

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**ACÓRDÃO Nº 60.830****REPRESENTAÇÃO 0600141-48.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ****Relator: FERNANDO WOLFF BODZIAK****REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA****ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR81995-A****ADVOGADO: LYGIA MARIA COPI - OAB/PR70440****ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR97632-A****ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR58101-A****REPRESENTADO: ALVARO FERNANDES DIAS****ADVOGADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - OAB/PR37315-A****FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO EM GRUPO DE WHATSAPP DE MENSAGEM RELATIVA A INTENÇÕES DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA INFLUENCIAR OS DESTINATÁRIOS DA MENSAGEM. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRÁTICA EM TESE DE CRIME. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. A divulgação de mensagem contendo lista de nomes e correspondente percentagem, sem qualquer outra informação referente a instituto de pesquisa, metodologia ou critérios técnicos, não se assemelha a pesquisa e não tem o condão de incutir no eleitor a ideia de se tratar de pesquisa verdadeira.
2. Possibilidade de a conduta constituir o crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Representação improcedente. Remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências que entender cabíveis.

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/07/2022

RELATOR(A) FERNANDO WOLFF BODZIAK

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela liminar interposto pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) do Paraná em face de Álvaro Fernandes Dias, por divulgação de pesquisa sem registro.

O partido alega, em síntese, que o representado divulgou pesquisa eleitoral sem registro, referente às Eleições de 2022, no grupo de WhatsApp denominado “Imprensa Paraná Oficial”. Segundo o partido, o grupo é formado por jornalistas dos principais veículos de imprensa estaduais, atualmente com 150 (cento e cinquenta) participantes.

De acordo com o representante, está claro que não se trata de meio de comunicação privado ou de alcance restrito, na medida em que o grupo seria público, contando com 150 profissionais da imprensa, cujo objetivo é justamente dar publicidade aos atos do Senador, principalmente, por ser um grupo de proporção nacional.

Requer a concessão de tutela de urgência visando a imediata remoção do conteúdo ilícito, bem como plena identificação de seus responsáveis, além de tutela inibitória, sob pena de multa. Ao final, pleiteia a procedência da demanda com a confirmação de tutela antecedente, com a aplicação de multa, nos termos da Res. TSE 23.600/2019 e da Lei n.^º 9.504/97 (ID 42933276).

Antes mesmo de ser notificado, o representado manifestou-se aduzindo inexistir qualquer irregularidade na publicação impugnada, por não se tratar de pesquisa e por ter sido publicada em grupo fechado de *Whatsapp*. Nestes termos, requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 42933429).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, por não estarem presentes os requisitos necessários, já que não se vislumbrou o caráter oficial ou de imprensa dos integrantes do grupo de *WhatsApp* em que foi realizada a postagem (ID 42933974).

Em nova manifestação, o representante repisou os argumentos antes expendidos, colacionando os nomes de vários integrantes do grupo, com o respectivo órgão que representam. Juntou *prints* e vídeos listando os integrantes do grupo (ID 42935866 e ss.).

Na contestação, o representado arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que não faz parte do tal grupo de conversa, tampouco é titular da linha telefônica utilizada para enviar a mensagem impugnada. No mérito, alega, em síntese, que: a) o dispositivo em comento, sujeita os responsáveis (e não eventuais beneficiários) ao pagamento de multa; b) trata-se de meras opiniões de votos, divulgada em ambiente restrito, que não podem ser tratadas como pesquisa eleitoral; c) o *nome iuris* dado à postagem não tem o condão de alterar a essência do texto; d) ao contrário do alegado, o grupo não é formado por 150 profissionais de imprensa, mas de políticos e advogados; e) quem deu efetiva publicidade à postagem foi o próprio representante, que publicou em seu site a informação sobre esta representação, o que foi replicado em diversos outros sítios da internet; f) os fatos aqui

discutidos são diversos daqueles analisados no recurso eleitoral nº 0600566-14.2022.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva do representado e, alternativamente, a improcedência da ação (ID 42939113).

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, diz ser irrelevante que a mensagem tenha sido divulgada pela assessoria do candidato para o fim de caracterizar a conduta ilícita e aplicar ao representado a multa disposta no §3º, art. 33, da Lei das Eleições. No mérito, opina pela procedência da ação, por entender que se tratou de publicação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, o que torna ilícita a conduta de divulgação. Afirma que o *Whatsapp* não configura ambiente que se circunscreve às conversas dos usuários de determinado grupo, uma vez que é possível o repasse de informação de forma instantânea e sem controle sobre o conteúdo (ID 42944712).

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

A presente representação visa a apuração de suposta irregularidade na divulgação de pesquisa não registrada na Justiça Eleitoral, consistente na publicação em grupo de conversa no aplicativo *Whatsapp*, de listagem de intenções de voto ao cargo de Senador pelo estado do Paraná, em suposta afronta ao estabelecido no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997.

Preliminarmente, o representado arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando não possuir envolvimento com a postagem impugnada, sendo mero beneficiário da mensagem, o que afastaria a aplicação das sanções previstas no mencionado artigo 33.

Não lhe assiste razão, contudo.

Isso porque, ao contrário do que alega, ele não se enquadra na condição de beneficiário, mas sim responsável pela postagem, já que o contato utilizado para realizar a publicação no grupo de *Whatsapp*, intitulado “Equipe de Comunicação AD” (61-99908-1116) é o número de telefone de contato do próprio representado, como se verifica da informação contida em seu portal de notícias:

Visite o portal de notícias do Senador Alvaro Dias: <https://alvarodias.com.br/>

Contatos:

E-mail: sen.alvarodias@senado.leg.br

Whatsapp: (61) 9-9908-1116

(<https://alvarodias.com.br/2021/11/26/alvaro-dias-na-jovem-pan-comenta-sobre-as-novas-filiacoes-no-podem/>).

Sendo assim, irrelevante no caso concreto perquirir quem é o titular da linha ou quem foi o assessor de comunicação que enviou a mensagem, pois sendo este o número de telefone de contato do representado, considera-se ele o responsável.

Portanto, **afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva**.

Passa-se à análise do **mérito da demanda**.

Confira-se a imagem da postagem impugnada, a qual foi publicada acompanhada da expressão “Pesquisa para o Senado no Paraná”:

Alvaro Dias
Nenhum
Doutor Rosinha
Não sabe / Não respondeu
Paulo Martins
Orlando Pessuti
Guto Silva
Aline Sleutjes
Desiree Salgado

Aduz o representante que ao divulgar o conteúdo supracitado, nomeando-o de pesquisa, o representado incorreu nas sanções previstas no artigo 33 da Lei das Eleições, que assim prevê:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação**, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

(Grifo inexistente no original)

Quanto ao ambiente em que a notícia foi divulgada, o representante aduz se tratar de caráter público, uma vez que o grupo de conversa no *Whatsapp* era formado por 150 jornalistas.

Já o representado alega que o grupo de mensagens é privado e restrito e que não é formado por 150 profissionais de imprensa, nem mesmo é um grupo oficial da imprensa, mas sim formado por políticos, advogados e representantes partidários. Além disso, sustenta que, à exceção da postagem de “Marcos Assulera”, publicado em um grupo chamado “caminhoneiros do Brasil”, não há nenhuma outra prova de que o conteúdo da mensagem foi publicado em outros locais fora do grupo fechado.

Analizando o conjunto probatório, verifica-se que após o indeferimento da liminar, o representante colacionou aos autos a descrição de diversos outros integrantes do grupo demonstrando conter, de fato, vários profissionais de imprensa de órgãos oficiais, como por exemplo, Gazeta do Povo, G1 Paraná, CNN Brasil, Bem Paraná, entre outros (ID 42935866).

Neste contexto, ainda que o grupo não seja inteiramente formado por jornalistas, mas também por representantes partidários, políticos e advogados, como bem pontuou o representado, dele participam diversos profissionais de imprensa, o que indubitavelmente dá ao grupo um caráter mais abrangente.

Com efeito, é certo que ferramentas como o *Whatsapp* podem assumir feições de cunho público ou privado, de acordo com as peculiaridades de cada ambiente de conversa.

Na hipótese, não se trata de conversa entre particulares, já que o conjunto de

pessoas não consiste em um grupo de amigos, ao revés, seu intuito parece ser justamente divulgar notícias referentes às eleições, sendo evidente que a intenção era de que a informação extrapolasse os limites do grupo.

Não resta dúvida de que quem divulga conteúdo a jornalistas não tem a pretensão de manter tal informação restrita. Ainda que no caso concreto, não se tenha demonstrado a repercussão da mensagem, o alcance de algo transmitido a um grupo grande de 150 pessoas não é possível de ser dimensionado, como bem apontou a Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer:

No presente caso, é incontroverso o potencial de disseminação assumido pela suposta pesquisa, vez que divulgada em grupo com mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas, não se sustentando a alegação de que se trata de ambiente privado. Isso, pois, vale lembrar que as mensagens são compartilháveis pelas pessoas que inicialmente a receberam, o que pode gerar um alcance de dimensões incalculáveis, pois inexistente qualquer espécie de controle de veracidade das informações propagadas. Ressalte-se, ademais, que o próprio título do grupo de *Whatsapp*, no caso, refere-se à imprensa e, como demonstrado pelo representante, é composto por um número significativo de jornalistas. (ID 42944712).

Demais disso, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e eventual influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDE SOCIAL. ELEMENTOS MÍNIMOS DE FORMALIDADE. PRESENTES. INFLUÊNCIA NO EQUILÍBRIOS DO PLEITO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O art. 10 da Res.-TSE nº 23.600/2019 não está prequestionado, uma vez que o TRE/MG não se utilizou desse dispositivo para distinguir pesquisa eleitoral de enquete.
2. A identificação de uma pesquisa de opinião depende apenas de requisitos mínimos de formalidade. Precedente.
3. **Para que fique caracterizado o ilícito eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo desimportante o número de pessoas atingidas, bem como sua aptidão em desequilibrar o pleito. Súmula nº 30/TSE.**
4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. AREspe nº 060009558.Rel. Min. Carlos Horbach. DJE de 11/05/2022). (Grifo inexistente no original)

O representado aduz, ainda, não se tratar de pesquisa, já que não possui metodologia, referência em órgão reconhecido ou qualquer dos requisitos necessários à sua configuração e que o fato de ter sido nomeada de “pesquisa” pelo autor da postagem não tem o condão de transformá-la em efetiva pesquisa com todas as características inerentes.

Neste ponto assiste razão ao representado.

Da análise da imagem, percebe-se que não houve qualquer rigor técnico no ensaio, não foi indicado o instituto de pesquisa, a metodologia utilizada ou qualquer critério de análise. Em verdade consiste em mera lista de nomes seguida de porcentagens, portanto, incapaz de conduzir o leitor à conclusão de que se trata de uma pesquisa confiável.

O fato de o autor da postagem ter-lhe atribuído o nome de “pesquisa” não tem o condão de induzir em erro os destinatários da mensagem, que, no caso, são pessoas de alguma forma envolvidas com política, o que os torna atentos e perspicazes na identificação deste tipo de informação falsa.

Cita-se, por oportuno, precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL WHATSAPP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A norma contida no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 desafia interpretação restritiva por encerrar hipótese de sanção, não sendo possível o seu alargamento para abranger situações que não foram expressamente previstas no dispositivo.**
2. O recurso especial eleitoral interposto para o fim de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos não admite cabimento em razão da vedação contida na Súmula nº 24 do TSE.
3. Harmônico o acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal se revela inadmissível o recurso eleitoral especial versado com fundamento em dissídio jurisprudencial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE. Respe 34637. Rel. Min. Edson Fachin. DJE de 29/10/2018) (Grifo inexistente no original).

Tampouco se enquadraria no conceito de enquete, que compreende um levantamento de dados, no qual a parte espontaneamente responde ao questionário. Ao tratar da enquete, a Res-TSE nº 23.600/2019, assim prevê:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997,

a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por **enquete** ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que **dependa da participação espontânea da parte interessada**, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o caput do art. 23. ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#)). (Grifo inexistente no original)

Em obra doutrinária, Rodrigo Lopez Zílio ensina que “enquete ou sondagem consiste em um mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado” (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020. p. 512).

Na hipótese dos autos, não há como saber como foi realizada a coleta de dados ou mesmo se foi feito algum levantamento ou se trata de mera criação fantasiosa da equipe do representado.

Nestas condições, também não há que se falar em enquete apresentada à população como pesquisa, como dispõe o artigo 1º-A supracitado, porquanto, sequer aparência de pesquisa a mensagem impugnada ostenta, na medida em que não incute nos destinatários a impressão de se tratar de verdadeira pesquisa ou enquete.

Neste sentido, cita-se decisão monocrática já transitada em julgado proferida pelo Exmo. Min. Benedito Gonçalves:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA. AUSÊNCIA. REGISTRO PRÉVIO. JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. CASO DOS AUTOS. FRAUDE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO. CRIME. ART. 33, § 4º. PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES DEVIDAS.

1. Recurso especial interposto contra arresto do TRE/PR em que se aplicou multa de R\$ 53.205,00 ao recorrente por criar e noticiar pesquisa contendo dados falsos em seu perfil no *facebook*, o que no entender da Corte de origem se amoldaria ao ilícito cível-eleitoral previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Consoante o art. 33, *caput* e § 3º, da Lei 9.504/97, a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro de dados de ordem técnica e econômica que a subsidiaram – a exemplo de quem contratou o levantamento e de sua metodologia – sujeita os responsáveis à incidência de multa de 50.000,00 a 100.000 UFIRs.

3. **No caso, extrai-se da moldura fática do arresto do TRE/PR que a hipótese não cuida**

propriamente de pesquisa realizada e não registrada, mas de falso levantamento produzido e divulgado pelo recorrente.

4. De um lado, embora a reprovável conduta não se enquadre no ilícito cível-eleitoral do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, que incide apenas na hipótese de “divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações” – que no caso sequer existiam –, ela em tese se amolda ao crime do art. 33, § 4º, da referida Lei, segundo o qual “a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR”, o que impõe as devidas comunicações ao Ministério Público para as providências cabíveis.

5. Recurso especial provido para afastar a multa do no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando-se, porém, que se oficie à Promotoria Eleitoral da 8ª ZE/PR para fins de apuração de crime eleitoral.

(Agravo em REspe Nº 0600880-65.2020.6.16.0008. Decisão monocrática de 02/02/2022).
(Grifo inexistente no original).

Esta Corte, em recentíssimo julgamento, debateu acerca da divulgação irregular de pesquisa sem registro, confira-se:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. ART. 33, §3º DA LEI N. 9.504/97. REDES SOCIAIS. WHATSAPP. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, a postagem de suposta pesquisa eleitoral falsa não teve aptidão para ludibriar ou causar relevante influência na opinião dos eleitores. O compartilhamento não obteve condão para induzir os eleitores em erro, sendo, inclusive, recepcionada de forma negativa pelos integrantes do grupo, razão pela qual o fato apurado não se subsume à vedação de divulgação de pesquisa sem registro.

2. É certo que o valor da multa deve ser utilizado como fator interpretativo de sua aplicação. Portanto, no particular, diante da simplicidade da publicação impugnada, o sancionamento, ainda que no mínimo legal, resultaria em malferimento ao princípio da proporcionalidade.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RE 0600566-14.2020.6.16.0043. Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani. DJE de 02/05/2022)

Na ocasião, acompanhei a fundamentação da relatora, nos termos da ementa supracitada, tendo prevalecido entendimento, por maioria de votos que, naquele caso, não se aplicaria a sanção porquanto a pesquisa não teve o condão de influenciar os eleitores, pelo seu pequeno alcance, já que postada em pequeno grupo fechado e rapidamente retratada pelo autor.

No caso em apreço, da mesma forma, é certo que a postagem não teve o condão

de influenciar os eleitores devido à absoluta simplicidade de sua apresentação e total ausência de qualquer rigor científico na sua elaboração.

De outro vértice, embora não configure divulgação de pesquisa sem registro, trata-se de conduta que pode incorrer no crime previsto no já transcrito §4º, do artigo 33, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual “*a divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR*”.

Nas palavras de José Jairo Gomes, “pode ocorrer de a pesquisa, em si mesma, ser mendaz, falsa, inventada, fictícia. É essa a hipótese prevista no artigo 33, §4º, da LE, que erige como crime, punível com detenção e multa, a divulgação de pesquisa fraudulenta.”. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 531).

Sendo assim, por se tratar de crime, em tese, impõe-se a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral para que adote as medidas que entender cabíveis.

Sendo assim, julgo improcedente a demanda, por entender que a mensagem postada sequer se assemelha à pesquisa e por isso não teve o condão de influenciar os eleitores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de julgar improcedente a representação, porém, com determinação para que se encaminhe os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para fins de eventual apuração do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK - Relator

VOTO VENCIDO

Adoto o relatório elaborado pelo e. relator, a quem tenho a honra de acompanhar quanto à rejeição da matéria preliminar, assentando-se a responsabilidade direta do representado pela publicação do conteúdo impugnado, e à caracterização do grupo de Whatsapp como aberto.

Todavia, ouso divergir do seu entendimento quanto à não caracterização de divulgação de pesquisa não registrada, pelos motivos que passo a deduzir.

Trata-se, na espécie, de representação eleitoral ajuizada pelo diretório estadual do Partido dos Trabalhadores em desfavor de Álvaro Fernandes Dias, senador da República e pré-candidato à reeleição, sob a alegação de publicação de pesquisa eleitoral não registrada em grupo aberto no aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp.

A publicação em questão é a seguinte:

The screenshot shows a WhatsApp group chat with the title "Imprensa Paraná oficial" and members listed as Abinoan, Ana, Ana, Anajú, Ananias, Anater... The message content includes:

CASO RICHTHOFEN: JUSTIÇA AUTORIZA PROGRESSÃO DE CRISTIAN CRAVINHOS PARA O REGIME SEMIABERTO.

#tremembé #taubate #vale360news

<https://www.vale360news.com.br/caso-richthofen-cristian-cravinhos-vai-para-o-regime-semiaberto/> 00:54

+55 61 9908-1116 ~Equipe de Comunic...

Alvaro Dias	55,64%
Nenhum	14,76%
Doutor Rosinha	8,82%
Não sabe / Não respondeu	6,93%
Paulo Martins	6,22%
Orlando Pessuti	2,84%
Guto Silva	1,60%
Aline Sleutjes	2,59%
Desiree Salgado	0,53%

Pesquisa para o Senado no Paraná. 08:08

Marcio S

Prefeito diz que pastor lobista pediu propina até em bíblias para liberar recursos do MEC... oglobo.globo.com

O Globo: Prefeito diz que pastor lobista pediu propina até em bíblias para liberar recursos do MEC - <https://oglobo.globo.com/politica/prefeito-diz-que-pastor-lobista-pediu-propina-ate-em>

Mensagem

Na sessão de julgamento, embora o Colegiado tenha reconhecido o caráter aberto do grupo de Whatsapp, a maioria entendeu pela não caracterização da publicação de

pesquisa não registrada, ao fundamento de que, ao veicular apenas uma lista de nomes acompanhada de percentuais de intenção de voto, a mera indicação do vocábulo "pesquisa" não teria o condão de lhe conferir essa natureza, que demanda o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 da Lei das Eleições.

Nas palavras do relator, cujo voto é o condutor do acórdão:

Da análise da imagem, percebe-se que não houve qualquer rigor técnico no ensaio, não foi indicado o instituto de pesquisa, a metodologia utilizada ou qualquer critério de análise. Em verdade consiste em mera lista de nomes seguida de porcentagens, portanto, incapaz de conduzir o leitor à conclusão de que se trata de uma pesquisa confiável.

O fato de o autor da postagem ter-lhe atribuído o nome de "pesquisa" não tem o condão de induzir em erro os destinatários da mensagem, que, no caso, são pessoas de alguma forma envolvidas com política, o que os torna atentos e perspicazes na identificação deste tipo de informação falsa.

Com a devida vênia, minha percepção é diametralmente distinta, por vários motivos.

Primeiro, face ao manifesto descompasso com a resolução aprovada pelo TSE para as eleições deste ano, qual seja a 23.600/2019, com as alterações operadas pela res. TSE nº 23.676/2021, da qual se colhe:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no *caput* do caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea da parte interessada, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem à eleitora ou ao eleitor inferir a ordem das candidatas e dos candidatos na disputa.

§ 1º-A A enquete que seja apresentada à população como pesquisa eleitoral será reconhecida como pesquisa de opinião pública sem registro na Justiça Eleitoral, sem prejuízo do que dispõe o *caput* do art. 23. (Incluído pela Resolução nº 23.676/2021)
[não destacado no original]

Daí decorre que a falta de elementos, na publicação, que identifiquem precisamente o instituto de pesquisas responsável pelo levantamento e a metodologia utilizada não milita em favor do responsável pela publicação; ao contrário, a falta de indicação dos requisitos legais é uma das formas de caracterização da divulgação de pesquisa sem prévio registro.

Entendimento diverso permitiria que os concorrentes da disputa eleitoral pudessem publicar a seu bel-prazer pesquisas não registradas, bastando não indicar os dados obrigatórios para que ficassem impunes.

Da forma como posta a solução dada por esta Corte, entendo que se está erigindo um perigoso precedente, apto a municiar um sem número de publicações com desinformação, isto é, com listas de (pré-)candidatos e respectivas intenções de voto, com a clara aposição do vocábulo "pesquisa" acompanhando-as, mas sem a indicação dos dados obrigatórios identificadores daquela pesquisa em específico - o que seria suficiente, na visão que restou vencedora, para que os responsáveis ficassem isentos de quaisquer

consequências de índole eleitoral.

Nas palavras do min. Edson Fachin, em caso muito similar:

Inicialmente, importa esclarecer que, conforme análise do relatório de preservação da prova (ID 10839920), a propaganda foi veiculada no dia 15 de novembro de 2020, no facebook do representado/recorrente (<https://www.facebook.com/dr.arraes>) com os seguintes dizeres em gráfico de colunas:

Segue o líder

Samuel Arraes 46%

Lúcia Lacerda 40%

Indecisos 14%

Há, ainda, as seguintes frases:

VIROU VIROU viramos, PIMENTEIRAS!

NOSSA CIDADE JÁ DECIDIU e por isso dia 15 de novembro é Dr. Samuel Arraes 15 PRA FAZER DIFERENTE!

#Vote 15

#voteconsciente

#mudapimenteiras

#somos15

(...)

Dito isso, verifica-se que os elementos constantes do conteúdo divulgado não correspondem aos caracterizadores de enquete, mas, sim, aos de pesquisa eleitoral, haja vista que se referem a gráficos, contendo percentuais de intenção de voto relativamente ao cargo de prefeito, a ensejar ilusão do eleitorado quanto à veracidade desses dados.

Impende esclarecer, que, sob o prisma conceitual, em rigor, a existência de enquete deve ser definida não apenas a partir da falta de atributos científicos ou metodológicos, mas especialmente tendo como referência o seu modo de apresentação. Enquetes apresentadas como pesquisas surtem o efeito de pesquisas e, assim sendo, devem ser tratadas como tal.

Por tal razão, a doutrina defende, com acerto, que a divulgação de enquetes, conquanto permitida fora do período eleitoral, é de ser feita com absoluta clareza, de modo a revelar que não se trata de pesquisa eleitoral (BARREIROS NETO, Jaime. Enquete. In: SOUZA, Cláudio André de; ALVIM, Frederico Franco; BARREIROS NETO, Jaime; DANTAS, Humberto (coords.). Dicionário das Eleições. Curitiba: Juruá, 2020, p. 292).

A falta de esclarecimentos, por outro lado, permite, como pontua José Jairo Gomes, a identificação de pesquisa eleitoral sem registro e, consequentemente, a aplicação de sanção (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 532).

[TSE, REspEl nº 060019115/PI, rel. Min. Edson Fachin (decisão monocrática), DJE 21/02/2022, não destacado no original]

De se notar que deixar ao encargo do responsável pela divulgação de pesquisa sem registro escolher se publicará todos os dados que denotam o seu caráter científico, ficando com isso sujeito à penalização, ou se os omitirá, sendo agraciado com a impunidade, faz letra morta da previsão legal e abre um campo enorme de atuação pelas sabidamente criativas coordenações de campanha.

Segundo, pois o responsável pela divulgação da pesquisa não registrada não é

um particular nem um neófito no campo da política, mas um Senador da República com décadas de atuação na vida pública.

Nesse particular, veja-se o perfil do número de telefone celular utilizado para a veiculação, que não foi controvertido quanto ao conteúdo:



Como reconhecido por esta Corte, tratando-se do número oficial de contato do parlamentar com a população em geral, bem como aquele utilizado para compartilhar informação de seu interesse em grupo aberto de Whatsapp que conta com 150 pessoas, dentre as quais jornalistas de veículos de comunicação relevantes (Gazeta do Povo, G1 Paraná, CNN Brasil, Bem Paraná, entre outros), políticos e advogados, resta evidente - na leitura que faço das circunstâncias - que a veiculação tinha o manifesto propósito de levar a notícia ao amplo conhecimento da sociedade.

Quanto a esse aspecto, registra-se que o raciocínio percorrido pela maioria deste Colegiado, segundo o qual não haveria esse perigo pois o público contido no grupo seria de alto nível e não suscetível de ser ludibriado pela publicação (questão sequer comprovada nos autos), na minha ótica inverte a lógica que informa a proibição: não se trata de aferir se o destinatário da mensagem terá o discernimento de perceber que faltam dados para que se afira qual pesquisa é, de qual instituto e qual a metodologia, mas sim de punir o responsável pela sua difusão, uma vez que proibida.

Neste ponto, inclusive, mister destacar a total incoerência entre a utilização de um canal oficial do Senador - divulgado como tal nas suas mídias sociais - e a defesa deduzida nos autos e da tribuna, que busca associar esse mesmo número de telefone a um ex-assessor, ou que pede a realização de diligências voltadas a identificar em nome de qual pessoa física o aparelho estaria registrado. Como bem pontuado pelo relator nesse tópico, a divulgação do referido número de forma ostensiva como o canal oficial de contato do parlamentar é suficiente para que seja responsável pelos conteúdos dele originados, independentemente de qual de

seus assessores encaminhou a postagem.

Ainda a se considerar que uma publicação vinda do canal oficial de um senador da República possui um peso diferenciado, mesmo em um grupo cujos integrantes teriam vivência no meio político (repisa-se que essa condição não foi comprovada nos autos, à exceção de alguns poucos integrantes).

Vale lembrar que, na série de casos oriundos de São José dos Pinhais, esta Corte, após intensos debates, firmou entendimento válido para as eleições 2020 segundo o qual publicações designadas como "pesquisa" devem ser tratadas como tal e não como enquete, **sendo aplicadas multas a várias pessoas**, a maioria sem conexão conhecida com o meio político (não eram candidatos ou dirigentes partidários).

Na maioria, a única publicação continha apenas os mesmos dados debatidos nos presentes, com a adição da fotografia dos candidatos:



O acórdão paradigma, para o qual fui designado redator, restou assim ementado:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. DIVULGAÇÃO. MULTA. PROVIMENTO.

1. Publicação em rede social contendo menção nominal dos candidatos ao pleito majoritário de São José dos Pinhais, fotografias e percentagens de intenção de voto, além de referência expressa que diz tratar-se de "pesquisa para prefeito de São José dos Pinhais - PR", não pode ser tida como mera enquete.
2. Configurada a publicação de pesquisa, a constatação de que não há registro na Justiça Eleitoral conduz à aplicação de multa. Precedentes.
3. Recurso eleitoral conhecido e provido, com aplicação de multa.

[TRE-PR, RE nº 0600866-81, red. design. Thiago Paiva dos Santos, DJE 22/01/2021]

A partir desse precedente e para o mesmo caso (publicações no Facebook dessa imagem e, em alguns casos, também outras), foram várias as decisões desta Corte no mesmo sentido, por unanimidade, relatadas pelo e. juiz Rogério de Assis, das quais citam-se, ilustrativamente: RE 0600876-28, RE 0600873-73 e RE 0600877-13, todas publicadas no DJE em 22/01/2021.

Terceiro e em remate, porque o afrouxamento das regras de controle das eleições, em especial quando a conduta tida por ilícita é praticada por uma alta autoridade do Estado, incute na população em geral o sentimento de ineficiência das instituições, que só aplicariam sanções a pessoas comuns, muitas vezes desconhecedoras das nuances da legislação eleitoral e das proibições que contém.

Por todos esses motivos e renovando o pedido de vênia ao e. relator, VOTO por julgar procedente a representação, aplicando ao representado multa no mínimo legal, qual seja, de R\$ 53.205,00.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600141-48.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK - REPRESENTANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO ESTADUAL DO PARANA - Advogados do(a) REPRESENTANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR81995-A, LYGIA MARIA COPI - PR70440, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR97632-A, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR58101-A - REPRESENTADO: ALVARO FERNANDES DIAS - Advogado do(a) REPRESENTADO: PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ - PR37315-A

DECISÃO

Por maioria de votos, a Corte julgou improcedente a Representação, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Thiago Paiva dos Santos, que declarou voto.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 04.07.2022.